



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.874 - SP (2014/0169437-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR
ADVOGADO : DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORCILIO RAMOS SODRE NETO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. PORTE DE ENTORPECENTES E CONCUSSÃO (ARTS. 290 E 305 DO CPM). PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. PLEITO PREJUDICADO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. INTERROGATÓRIO. MOMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.

2. A questão do relaxamento da custódia encontra-se prejudicada, na medida em que informações retiradas do sítio eletrônico do Tribunal *a quo* noticiam, no processo de origem, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

3. *"Embora o caput do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determine que o interrogatório do acusado seja o último ato a ser realizado, no caso de processo penal militar, o interrogatório deve ser o primeiro ato da instrução, à luz do princípio da especialidade, visto que as regras do procedimento comum ordinário só devem ser aplicadas ao procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas, o que não é o caso (artigo 3º, CPPM)"* (RHC 44.015/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014).

4. *Writ* parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o habeas corpus e, no mais, não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.874 - SP (2014/0169437-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR
ADVOGADO : DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORCILIO RAMOS SODRE NETO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DORCILIO RAMOS SODRE NETO, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n.º 2.447/14, consoante a seguinte ementa (fl. 8):

POLICIAL MILITAR - *Habeas Corpus* - Pedido de concessão da ordem mediante a alegação de que a prisão em flagrante deve ser declarada nula uma vez ocorrida quando do exaurimento do crime de concussão - Alegação da existência de ilegalidade em razão do interrogatório ter ocorrido no início da instrução - Legalidade da prisão em flagrante reconhecida em anterior *habeas corpus* - Prisão em flagrante em decorrência também do crime de porte de entorpecente - Rito processual previsto no CPPM que não foi alterado - Princípio da especialidade - Aplicação subsidiária do CPP apenas quando da ausência de regramento - Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, sobrevivendo denúncia que o imputou a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 290 e 305 do Código Penal Militar.

Nesta via, aponta a ilegalidade da prisão - eis que o paciente teria sido preso quando do exaurimento do crime de concussão estando o flagrante nulo -, bem como sustentando a nulidade do processo decorrente da inversão na ordem do interrogatório, que teria ocorrido no início da instrução.

Requer, pois, o relaxamento da prisão, bem como a anulação dos atos instrutórios.

A liminar foi indeferida pela Presidência (fl. 20).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, assim ementado (fl. 26):

EMENTA: *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CRIME MILITAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERROGATÓRIO. RITO PROCESSUAL PREVISTO NO CPPM. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTE DO STF. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.

Parecer pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.874 - SP (2014/0169437-7)

EMENTA

PROCESSO PENAL MILITAR. *HABEAS CORPUS*. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. PORTE DE ENTORPECENTES E CONCUSSÃO (ARTS. 290 E 305 DO CPM). PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. PLEITO PREJUDICADO. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. INTERROGATÓRIO. MOMENTO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.
2. A questão do relaxamento da custódia encontra-se prejudicada, na medida em que informações retiradas do sítio eletrônico do Tribunal *a quo* noticiam, no processo de origem, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
3. *"Embora o caput do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determine que o interrogatório do acusado seja o último ato a ser realizado, no caso de processo penal militar, o interrogatório deve ser o primeiro ato da instrução, à luz do princípio da especialidade, visto que as regras do procedimento comum ordinário só devem ser aplicadas ao procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas, o que não é o caso (artigo 3º, CPPM)"* (RHC 44.015/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014).
4. *Writ* parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

As questões trazidas a deslinde abarcam: 1) o exame da ilegalidade da prisão cautelar do paciente; e 2) a nulidade do processo decorrente da inversão na ordem do interrogatório, que teria ocorrido no início da instrução.

De início, a questão do relaxamento da custódia encontra-se prejudicada, na medida em que informações retiradas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo noticiam, no processo de origem (numeração única 0001239-47.2014.9.26.0040), a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, na data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 11.12.2014.

No que diz respeito à nulidade alegada, porque o interrogatório do paciente não se deu a final do processo, como determina o Código de Processo Penal, certo é que, em se tratando de processo de competência da justiça militar, como é o caso dos autos, aplica-se a regra especial, que é o Código de Processo Militar, e não o art. 400 do Código de Processo Penal.

O aresto atacado, ao decidir que "Verifica-e, dessa forma, a prevalência das regras existentes na legislação processual penal militar, admitindo-se a aplicação da legislação processual penal comum apenas quando da constatação de omissão, o que não ocorre no caso ora em discussão" (e-STJ fl. 15), encontra-se em fina sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou-se no sentido de que *"embora o caput do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008, determine que o interrogatório do acusado seja o último ato a ser realizado, no caso de processo penal militar, o interrogatório deve ser o primeiro ato da instrução, à luz do princípio da especialidade, visto que as regras do procedimento comum ordinário só devem ser aplicadas ao procedimento especial quando nele houver omissões ou lacunas, o que não é o caso (artigo 3º, CPPM)"* (RHC 44.015/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014).

Trago à colação, no mesmo sentido, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL. CRIME DE FURTO EM RECINTO CASTRENSE. APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.719/2008 COM A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. ART. 302 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. NORMA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. Precedentes. 2. Se o paciente militar foi denunciado pela prática de crime de furto em recinto castrense, o procedimento a ser adotado é o do art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal Militar. 3. Ordem denegada com revogação da liminar deferida.

(HC 122673/PA, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Finalmente, cabe destacar, como esclarecido no v. acórdão, reportando-se às informações prestadas pelo Juiz de Direito da 4a. Auditoria Militar, que a defesa do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não requereu a realização do interrogatório após a oitiva das testemunhas de acusação quando da sessão de início e prosseguimento do sumário, a qual está retratada na ata, resultando assim na preclusão desse pedido.

Ante o exposto, **julgo parcialmente prejudicado** o *habeas corpus* e, no mais, dele **não conheço**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0169437-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 298.874 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 24472014 708032014

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR
ADVOGADO : DORCÍLIO RAMOS SODRÉ JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DORCILIO RAMOS SODRE NETO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o habeas corpus e, no mais, não conheceu, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.